

O USO DO “LAWFARE” E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE USE OF “LAWFARE” AND ITS IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL
PROCESSRômulo Abel Rodrigues dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo² científico trata-se de revisão bibliográfica a respeito da empregabilidade do termo *Lawfare* ao processo penal brasileiro. Busca-se discutir a origem do termo, bem como analisar as consequências acarretadas a partir do emprego da estratégia do *lawfare* nos institutos processuais penais. A discussão dessa temática tão atual no processo penal visa demonstrar que o emprego do *lawfare*, ultrapassa o campo legal e sistêmico do direito, quando se apropria de meios de comunicações e redes sociais para colocação a opinião pública contra o “inimigo” em questão.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare*. Processo Penal. Estratégia.

ABSTRACT

This scientific article is a bibliographical review regarding the use of the term *Lawfare* in Brazilian criminal proceedings. The aim is to discuss the origin of the term, as well as analyze the consequences resulting from the use of the *lawfare* strategy in criminal procedural institutes. The discussion of this very current topic in the criminal process aims to demonstrate that the use of *lawfare* goes beyond the legal and systemic field of law, when it appropriates means of communications and social networks to turn public opinion against the “enemy” in question.

KEYWORDS: *Lawfare*. Criminal Process. Strategy.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Rondônia (2021).

² Artigo elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Grandes Transformações do Direito Processual da Universidade Federal de Rondônia *campus* de Cacoal.

O uso do termo Lawfare¹ (Law-Lei / warfare – guerra), empregado por militares norte-americanos³ como mecanismo/estratégia de utilizar (ou mal empregar) a lei para substituir táticas militares, para o alcance de fins operacionais almejados, foi introduzido no sistema jurídico brasileiro, com outro tipo de conotação que tem causados possíveis desarranjos na aplicação do processo penal, bem como ataques aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O neologismo “Lawfare” é uma contração das palavras *law* (Direito) e *wafare* (guerra) e um de seus primeiros registros remonta a um artigo de John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975. Nele se afirma que o “lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas” [ZANIN MARTINS, 2020, p. 17].

A prática contemporânea do lawfare, busca em síntese a substituição do emprego de armas bélicas, por manobras jurídico-legais com o intuito de deslegitimar, dificultar e aviltar direitos do “adversário”, no caso do processo penal, o réu, pela manipulação de instrumentos legais.

Tal substituição tem se desenhado no direito brasileiro, por intermédio de estratégias durante o curso da ação de conhecimento processual penal, entre as quais destacam-se a escolha da jurisdição para a propositura da ação penal, ou da deflagração dos instrumentos pré-processuais investigatórios, em local mais favorável aos interesses obscuros das partes que manipulam o processo.

Facilmente visualizado nos casos emblemáticos da operação lava-jato, diante da escolha da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual surge o questionamento, porque o foro de Curitiba? Visto não se aplicar as regras clássicas de competência⁴ do Código de Processo Penal. Por que ainda existem juízes que se colocam no papel de inquisidor, capitaneando a

³ O texto, porém, que popularizou o termo lawfare e orientou os debates dos últimos anos, foi escrito em 2001 pelo então coronel da Força Aérea estadunidense Charles Dunlap, para quem o “*Lawfare, isto é, o uso da lei como arma da guerra, é a mais nova característica do combate do século XXI*” DUNLAP JR., Charles J. “Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21 st Century Conflicts”. Working paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy of Government, 2001, p.2. *apud*. ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Waleska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução / Cristiano Zanin Martins, Waleska Teixeira Zanin Martins, Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. P. 18

⁴ Código de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

investigação de casos, ao invés de delegar ao Ministério Público? São esses questionamentos que confrontam diretamente a Constituição da República do Brasil e o sistema processual penal.

Ou ainda a escolha de institutos normativos mais gravosos ao “inimigo-réu”, sem a ponderação pelo controle de legalidade na sua aplicação. A visualização do polo passivo na relação processual como “inimigo”⁵, vai muito além da pessoa física, mas sim os valores, ideologias que esta representa.

Resta discutir quem é o “inimigo” – termo tomado emprestado do jurista e filósofo alemão Carl Schmitt e apropriado por teorias do Direito Penal – a ser hostilizado e abatido, ou, nas palavras dos autores “deslegitimado, prejudicado ou aniquilado”, e a quem cabe a tarefa de destruí-lo.

O inimigo é visto, regra geral, como uma pessoa definida como alvo a ser combatido [CAMPOS, Eduardo Nunes, 2020, p. 44].

Nas discussões do Ministro Cristiano Zanin no livro *Lawfare: Uma introdução* destaca-se o termo inimigo na estratégia do lawfare, como sendo “uma inaudita instrumentalização do Direito para perseguir uma pessoa considerada inimiga” (p. 20 e 21); “aquele que titulariza a vontade oposta é tratado com hostilidade, como um inimigo...” (p. 24); “em uma verdadeira democracia constitucional não se admite, de modo algum, a figura do inimigo. Todas as pessoas são titulares de iguais direitos e deveres e merecem igual tratamento de todas as autoridades públicas” (p. 28).

Não bastando as articulações processuais, o emprego desta estratégia faz uso de veículos de comunicação, redes sociais, como forma de terrorismo psicológico, na tentativa de diminuir, banalizar, desmoralizar a imagem do inimigo, que no caso em tela se reposta a um dos sujeitos do processo penal.

Durante esses últimos anos, floresceu na América Latina uma espécie de *congelamento de garantias constitucionais* protagonizado por um setor judicial minoritário com apoio substancial dos meios de comunicação hegemônicos fielmente ligados a um viés político e cujo evidente propósito é focado unicamente na perseguição de governos nacionais e populares. Isso funciona sempre da mesma forma: o título impactante de uma notícia é introduzido na opinião pública, necessariamente contendo palavras que esta recebe de forma absolutamente negativa (“corrupção”, “desvio de dinheiro” ou “fraude” podem ser úteis para a função) [ZAFARONI, 2021, p. 107].

⁵ Que odeia alguém, que procura prejudicá-lo; nocivo. Que ou o que tem aversão a certas coisas: inimigo do ruído. Que pertence a um grupo adversário, contrário, oposto: time inimigo. Que não demonstra amizade, que é hostil. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/inimigo> >

Este estudo delineará três frentes de análise, sendo elas: a escolha da jurisdição, a falta do controle de legalidade na aplicação de institutos mais gravosos ao polo passivo na ação penal e o uso dos veículos de comunicação como forma de aviltar e transformar uma das partes processuais em inimigo, sobre o prisma político-social.

O presente trabalho não comporta a pretensão de analisar toda a temática e abordagem a casos práticos da aplicação do Lawfare, mas sim pela análise pontual da doutrina, verificar como o método lawfare, traz consequências de ordem prática à escolha da jurisdição, do uso da lei e da mídia.

2 JURISDIÇÃO COMO ESTRATÉGIA DO LAWFARE

Na medida que o processo penal pressupõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantido ao réu a não culpabilidade (presunção de inocência), reportando-se à paridade de armas entre as partes. Logo, a utilização dos métodos previstos na dinâmica do Lawfare, concretiza um atendado aos princípios basilares do processo penal.

Vislumbra-se como início da prática no sistema jurídico brasileiro, a partir da denúncia⁶ nos autos da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, em sede de resposta à acusação perante a Justiça Federal do Estado do Paraná, que popularizou-se como “caso do triplex”, e em inúmeros outros processo da Operação Lava-jato.

Inúmeros especialistas à época da operação, relataram o uso abusivo ou inapropriado da lei processual penal, como reflexo do desrespeito ao processo penal e a garantias constitucionais.

Todos os acordos de delação premiada firmados na operação “lava jato”, que investiga os esquemas de corrupção na Petrobras, possuem cláusulas que violam dispositivos da Constituição – incluindo direitos e garantias fundamentais -, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) [RODAS, 2015].

É comum e recorrente do método lawfare a propagação de acusações sem devido fundamento de materialidade e autoria, o abuso do direito com o fito de prejudicar a reputação e a moral do adversário; promoção de inúmeras ações judiciais para desacreditar o oponente, bem como dissuadir a imprensa e a opinião pública na tentativa de criar um ambiente desfavorável a imagem do “inimigo”.

⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/respostaaacusaaaotriplex1.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2023.

Assim, o sistema jurídico é manipulado para dar aparência de legalidade às perseguições aos adversários. Ao oponente são formuladas acusações frívolas, por vezes apenas para intranquilizar. O conceito explica que os desenvolvimentos jurídicos complexos são usados como um substituto para uma ocupação militar para que países dominantes possam controlar certas decisões e resultados em estados estrangeiros. O inimigo é escolhido e as leis e os procedimentos legais passam a ser utilizados pelos agentes públicos como uma forma de perseguição àqueles que foram eleitos como inimigos. Por meio da relação aproximada entre promotores de justiça e juízes, bem como de beneficiários de aparatos legais que os permitem falar, impõem-se mais instrumentos de supressão, de condenação a priori, de desestabilização ética, moral, política. Associado ao “efeito mídia”, o “Lawfare” faz parecer que a palavra do corruptor tem poder de documento, de prova, e, por conseguinte, sobrepõe-se à palavra e à ampla defesa de um réu [NUÑES, 2015]. (grifo nosso).

Vêm empregando os institutos jurídicos na condução do processo penal, com o possível distanciamento do critério da imparcialidade e com o favorecimento a uma das partes.

A figura do juiz natural é distanciada na expectativa de um julgamento parcial e sectarista, fugindo assim ao crivo da legalidade. Destaca-se que o critério da competência é improrrogável, pois as partes no processo penal, não podem convencionar o foro de julgamento, é indelegável e de ordem pública.

Desta forma verifica-se que somente é possível o emprego do lawfare, quando se é escolhido o campo para o jogo e aplicação de sua tática de guerra, em outras palavras, para que ocorra o emprego no processo penal, é necessário a modificação de competências na busca por:

Alguns fatores são levados em consideração nessa escolha estratégica, tais como: (i) juiz parcial; (ii) promotores parciais; (iii) hierarquia recursal tendenciosa e parcial; (iv) histórico cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo; (v) relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros, notadamente no caso de lawfare geopolítico [ZANIN MARTINS, 2020, p. 85].

Tal questão foi facilmente visualizada no bojo da operação Lava Jato, no caso de investigados por fatos imputados criminalmente em jurisdição diversa das que foram processados e julgados.

3 SISTEMA ACUSATÓRIO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A tônica processual em discussão reflete-se as garantias constitucionais que o Processo Penal Brasileiro está alicerçado, razão pela qual é necessário a conceituação no que diz respeito ao sistema acusatório, ao contraditório, ampla defesa, além de outros princípios basilares do processo penal, como a paridade de arma, direito à não auto incriminação (presunção de inocência) e imparcialidade do juiz.

Nas palavras de Aury Lopes Jr., o sistema acusatório é:

Precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 358 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais” [LOPES JR. Aury, 2019, p. 54].

No mesmo sentido, Cesare Beccaria, em sua mais famosa obra “Dos delitos e das penas” publicada em 1764, o autor já deixava claro a ideia basilar do processo penal: “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (BECCARIA, 1764, p. 69).

São inúmeras as normas do direito pátrio e internacional que formulam e prescrevem princípios inerentes ao processo penal, que destoam do entabulado pelo Lawfare, entre os quais podem ser citados o art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que dispõe que ninguém poderá ser culpado, enquanto persistir a dúvida, sem a sentença penal condenatória. No mesmo sentido o ordenamento pátrio, na lei maior - Constituição da República Federativa do Brasil, no rol dos direitos fundamentais, dispõe: “Art. 5º, LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Para o doutrinador Renato Brasileiro, os princípios do processo penal constitucional estão dispostos no ordenamento jurídico da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios processuais penais, porém, no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais penais, não se pode perder de vista que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro. Nessa ordem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica), prevê diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal (Decreto 678/92, art. 7º), além

de inúmeras garantias judiciais (Decreto 678/92, art. 8º) [BRASILEIRO, 2020, p. 46].

De outro norte, pelo emprego da dialeticidade, em um diálogo de fontes do direito, busca-se pela constituição e pelos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, conceituar e apontar, a disparidade e o antagonismo da aplicação do método do Lawfare ao processo penal brasileiro. O exercício do Poder Público, independente se pelo Legislativo, Executivo, ou pelo Judiciário, deve-se pautar pelo controle da legalidade das formas, para que não ocorra a desordem institucional.

Assevera LEVITSKY e ZIBLATT (2018, p. 90) sobre o perigo do uso do poder, sem o devido respeito às formas:

Contudo, para se entrincheirar no poder, os governos precisam fazer mais - eles também precisam mudar as regras do jogo. Autoritários em busca de consolidar seu poder com frequência reformam a Constituição, o sistema eleitoral e outras instituições de maneiras que prejudiquem ou enfraqueçam a oposição, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra os rivais. Essas reformas são muitas vezes levadas a cabo sob pretexto de algum benefício público, mas na realidade, estão marcando as cartas do baralho em favor dos poderes estabelecidos.

Entender os limites de atuação do Poder Judiciário na senda do Processo Penal, traduz na possibilidade de coibir o emprego de métodos que deslegitimem e aviltam os valores do Estado Democrático de Direito, como acrescentam Frederico Pessoa da Silva, Isadora Ferreira Neves e Pietro Cardia Lorenzoni, em coluna publicada no editorial Conjur⁷.

4 O PAPEL DA MÍDIA NO LAWFARE

Além do fato, que o emprego do Lawfare, transforma o processo penal em uma “guerra jurídica”, com escopo econômico e político, diante do abuso e aplicação ilegítima da lei. Nas palavras de Erica do Amaral Matos (2019, p. 228), traduz-se o Lawfare em: “Assim, em um paralelo com guerras tradicionais, o direito funciona como uma arma, os tribunais

⁷ Talvez o que precise ser reafirmado (pois já foi inúmeras vezes colocado por Lenio Streck) é o fato de que a autonomia do direito, pela Crítica Hermenêutica do Direito, está intrinsecamente ligada à democracia[5]. Isso, porque a defesa de um direito autônomo inclui compromissos institucionais, que atravessam de forma geral a atuação do poder público e que atingem tanto o Judiciário como as demais instituições do Estado. Trata-se, sobretudo, da defesa do Estado Democrático de Direito, o que demanda, primeiramente, o fortalecimento de uma legalidade constitucional. Com isso se quer afirmar uma atuação estatal que tem o seu projeto definido constitucionalmente.

Disponível

em:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-19/perigoso-nao-defender-limites-atuacao-judiciario#_ftn5

como campos de batalha e a mídia como propaganda. A finalidade se mantém: a destruição de um inimigo.”

A utilização dos meios de comunicação como instrumento totalitário de dominação do poder, refletiu-se em toda a América Latina na derrubada de governos populares, pela desinformação, e por narrativas jornalísticas que dão suporte a estratégia do *Lawfare* no mundo jurídico.

Entre os muitos elementos utilizados pelo *lawfare* pelos veículos de comunicação brasileiro, estão alguns que se destacam por serem sinônimos de mensagens totalitárias: Criminalização da política; Construção de espetáculos de valorizam a emoção em detrimento da razão; A recontagem da história sob um prisma distorcido de como os fatos ocorreram; A criação de termos e destaque aos já existentes de modo a personificar, sectarizar pessoas e ideias, a exemplo: “pedaladas, esquerdopata, comunopetismo, petralhas.

Tendo sempre como cerne e manchete central dos jornais e revista a máxima da corrupção, polarizando de forma antagônica entre “mocinhos” e “vilões” da nação, como assevera Eliara Santana (2021, p. 86): “Um grande tema/conceito se impõe – ou é imposto – e passa a nortear a vida em sociedade: *corrupção*, apresentada sob a ótica de algo até pouco tempo inédito no país, ficção bem construída, sempre trazida à cena por um viés de autoridade (judiciário)”.

Já o inimigo está plasmado na figura do corrupto, a quem são negadas as mais óbvias garantias processuais enfeixadas no princípio do devido processo legal, em uma guerra que desconhece limites. Nesse contexto, o enfrentamento da corrupção, enquanto desafio fundamental das democracias contemporâneas, passa a constituir um cavalo de troia dentro do Estado de Direito, sendo usado em favor de interesses inconfessáveis [VALIM, 2017, p. 50].

O poder da linguagem utilizado durante as notícias veiculadas durante as transmissões do Jornal Nacional, maior jornal em rede aberta do país, e formador de opiniões de grande parcela da população brasileira, sobre a operação Lava Jato, não deixavam dúvidas sobre as estratégias de convencimento da população como forma de sustentáculo social as práticas jurídicas arbitrárias.

Em muitas edições, algo era comum, em todas as vezes que se relatava as ações da operação Lava Jato em que o alvo era o Partido dos Trabalhadores e pessoas a ele vinculados, o fundo transmitido e a entonação das palavras de dava a reproduzir uma típica



encenação, como estratégia de narração para tentar despertar no telespectador sentimentos como a raiva, indignação e comoção, além do emprego e destaque de palavras criadas de adjetivos para os personagens e fatos que o associavam, como por exemplo: petrolão, mensalão, comunopetismo e outros.

Fig. 01 – Edição do JN 16.03.2018⁸

O poder da linguagem nos veículos de comunicação, traduz em uma das principais ferramentas de legitimação das estratégias do termo *lawfare*, pois é pela mídia que busca-se a legitimação para manobras jurídicas que buscam desestabilizar o Estado Democrático de Direito e as instituições que lhes são inerentes.

O Processo Penal reduz-se a mero instrumento de dominação, em uma lógica de opressão, contra determinadas figuras públicas que carregam consigo uma representação ideológica e política, que vão de encontro aos interesses obscuros do mercado. Como bem assevera Rafael Valim:

Desnecessário dizer que, neste contexto, o Direito Penal e o Direito Processual Penal sofrem um completo desvirtuamento, perdendo sua vocação garantista em prol da mera legitimação de pretensões autoritárias do Estado. A persecução penal se torna um jogo de cartas marcadas, com um absoluto desprezo ao direito de defesa [2017, p. 36].

Como marco inicial, novembro de 2014, com o início da operação lava jato, na deflagração de institutos jurídicos, com a série de prisões cautelares de empresários e políticos brasileiros, a figuração da delação premiada e sua espetacularização pelos grandes veículos de comunicação nacional, que formaram as condições ideais de temperatura e pressão para o desenho do cenário político das eleições de 2018, alicerçado sob a ótica totalitária e pelo poder soberano do mercado, deixando-se o Estado Democrático de Direito a margem do Brasil.

⁸ Disponível em: <

https://www.google.com/search?q=jornal+nacional+opera%C3%A7%C3%A3o+lava+jato&sca_esv=580187299&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR973BR973&tbm=isch&sxsrf=AM9HkKkK3c_r6DIE0ALWXvfHEWU_HoE75w:1699378426767&source=lnms&sa=X&ved=2ahUKEwiLjN37tbKCAxU8pZUCHZd3A4AQ_AUoA3oECAEQBQ&biw=2133&bih=1021&dpr=0.9#imgsrc=zyRar1b-9ys1XM&imgdii=guV78LS13rySHM->

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, verifica-se que a utilização das estratégias geopolíticas, denominadas de *lawfare*, impactam não somente na lógica sistêmica do Processo Penal Brasileiro, mas como também oferecem sério riscos a soberania nacional, ao Estado Democrático de Direito, por representarem regressões as garantias processuais-constitucionais e princípios individuais indisponíveis que sustentam o Estado brasileiro.

A escolha da jurisdição, pela qual o processo vai se desenvolver, fora dos critérios legais estipulados do Código de Processo Penal, ou a utilização de institutos processuais de modo a beneficiar interesses obscuros de um lado do polo processual, somado a imparcialidade do juiz, diverso do juiz natural, caracterizam tal instrumento de dominação.

E tal tática, de guerra, que torna um dos polos processuais em verdadeiro “inimigo”, encontra sustentação e legitimação nos grandes veículos de comunicação nacional, financiados pela soberania do mercado.

Conclui-se assim, pela extrema onerosidade que tal estratégia emprega ao sistema processual penal brasileiro, tendo em vista o retrocesso constitucional de garantias basilares do Estado Democrático Brasileiro, e a própria lógica do sistema processual pátrio.

4 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 69

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 19 de setembro de 2023.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, et al. **Lawfare e calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020.

FERRARI, Murilo. **O que é lawfare?** Entenda o uso estratégico do sistema judicial. CNN Brasil, São Paulo, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistemajudicial/>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

GOMES, Jefferson de Carvalho. **É perigoso (não) defender limites à atuação do Poder Judiciário nos dias atuais?**. Conjur, 21 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-19/perigoso-nao-defender-limites-tuacaojudiciario#_ftn14. Acesso em: 21 de setembro de 2023

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUÑEZ, Benigno. Lawfare. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/lawfare.htm>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

STRECK, Lênio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de. **O Livro das Suspeições**. – Rio de Janeiro: Telha, 2020.

VALIM, Rafael. **ESTADO DE EXCEÇÃO: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VITAL, Danilo. **Restam contra Lula três ações penais em tramitação na Justiça Federal**. Conjur, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-21/restam-lula-tres-aco-es-tramitacao-justicafederal>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Bem-vindos ao Lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal**. Tradução Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. – 1ª ed. – São Paulo: Tirant lo Branch, 2021.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Waleska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução** / Cristiano Zanin Martins, Waleska Teixeira Zanin Martins, Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.